

Ao

Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP)

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130, Vila Clementino, São Paulo-SP - CEP: 04.027-000.

A/C: Ex.^{ma} Sr.^a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves

Subsecretaria-Geral

Referência:

OFÍCIO SSG 1782/2023

Processo Eletrônico TC/001323/2023

Processo Externo nº 6018.2021/0004502-6

ASSUNTO: Análise – Contrato de Gestão - Análise do Chamamento Público 02/2021-SMS.G, do CG R26/2021-SMS.G e de seus aditamentos. Objeto do Contrato: Gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde da rede assistencial e do Hospital Bela Vista da Supervisão Técnica de Saúde Santa Cecília, Supervisão Técnica de Saúde Sé e Coordenadoria de Assistência Hospitalar.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO,

Trata-se do Ofício SSG 1782/2023 enviado ao Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde à época por esse Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP), para conhecimento e manifestação acerca dos apontamentos apresentados no Relatório de Análise do Chamamento Público **02/2021-SMS.G, do CG R26/2021-SMS.G e de seus aditamentos. Objeto do Contrato: Gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde da rede assistencial e do Hospital Bela Vista da Supervisão Técnica de Saúde Santa Cecília, Supervisão Técnica de Saúde Sé e Coordenadoria de Assistência Hospitalar.**

A Auditoria examinou os documentos coligidos e elaborou o Relatório de Análise do Chamamento epigrafoado, bem como definiu a responsabilização dos agentes conforme item 6, página 39 e seguintes, **na Matriz de Responsabilização**, restando consignado o item 6.6 ao Chefe de Gabinete à época os esclarecimentos pertinentes conforme segue:

6.6. Ausência de análise do contrato de gestão pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à regularidade formal do procedimento, ouvida a Divisão de Gestão de Parcerias Público-Terceiro Setor – DPTS, da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços (subitem Erro! Fonte de referência não encontrada.)

Agente: ALP

Entidade: SMS

Cargo: Chefe de Gabinete

Período de Exercício no Cargo: 14.08.20 a 08.02.23

Data/Período da Ação ou Omissão: 16.11.21 (data da assinatura do contrato de gestão – peça 04)



Conduta: não encaminhar o processo para análise pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Nexo de Causalidade: O não encaminhamento do processo de chamamento para a análise do Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme sugestão da Secretaria Executiva de Regulação, Monitoramento, Avaliação e Parcerias – SERMAP ao Chefe de Gabinete no documento SEI 054797167 contribuiu para a falta na referida análise.

Elemento subjetivo da conduta: Verifica-se a existência de indícios de, no mínimo, erro grosseiro, na medida em que a conduta do agente se distanciou do que seria esperado de um profissional minimamente diligente, ao descumprir os requisitos do instrumento convocatório, além de desconsiderar o encaminhamento da SERMAP para dar andamento à fase

Preliminarmente, cumpre enfatizar que a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde na fundamentação do Parecer encartado sob SEI nº 054797167, do Processo SEI 6018.2021/0004502-6 (doc.01), reescreveu o art. 19, do Decreto 52.858/2011, bem como seus incisos seguintes. Vejamos!

➤ **(054785384) Parecer da Assessoria Jurídica da SMS:**

" (...) Contudo, em seguimento, em observância ao artigo 19, do Decreto Municipal nº52.858/2011, como requisito de regularidade formal, o contrato de gestão deverá ser analisado, quanto aos termos de sua minuta, pela Comissão de Avaliação da Pasta, estabelecida na forma do artigo 20 deste decreto; deve ser também analisado quanto à regularidade formal do procedimento pelo Titular da Secretaria Executiva de Gestão....."

Conforme depreende-se do trecho acima do **Parecer da Assessoria Jurídica**, ocorreu um equívoco na fundamentação, eis que quando menciona a segunda parte do artigo 19, a qual sugere o envio do expediente a Secretaria Executiva de Gestão está transcrevendo o inciso II, do artigo 19, do Decreto 52.858/2011.

Entretanto, ao consultar o inciso indicado pela Assessoria Jurídica para o envio a Secretária Executiva de Gestão, verifica-se que foi disciplinado nos termos do artigo 21 do Decreto nº52.569, de 2011. Pois bem, é neste momento que compulsando a legislação utilizada pela Assessoria Jurídica, notou-se que o decreto nº52.569, de 2011, **foi revogado pelo artigo 34, do Decreto Municipal nº 56.268, de 22 de julho de 2015, razão pela qual não ocorreu o encaminhamento à da Secretaria Municipal de Gestão por falta de amparo legal.**

Assim, em razão do Poder Vinculado à Administração Pública está restrita a uma obrigação de atuação em conformidade com a lei, sendo que no caso em apreço tal inciso está regulamentado por um decreto revogado, portanto, perdendo sua eficácia.

É cediço que, a revogação da lei, o regulamento que a explicava também seria revogado. Haveria aqui a perda do fundamento de validade do regulamento, o que acarretaria sua extinção. Nesta toada, Felipe Rotondo Tornarria sustenta que há a perda da eficácia do regulamento que versa sobre uma lei quando

esta é derogada. (Trabalha-se com a ideia de que Decreto é o ato editado pelo chefe do Poder Executivo. Trata-se de espécie de ato administrativo quanto à forma. Já regulamento é a espécie de ato administrativo quanto ao conteúdo. O instrumento normativo por meio do qual o regulamento se materializa é o Decreto. 2 ROTONDO TORNARÍA, Felipe. *Manual de derecho administrativo*. 8. ed. Montevideo: Tradinco, 2014. p. 67)

Não é diferente a conclusão a que chegava Felix Moreau à luz do direito francês há mais de um século (1902), ao assentar que a ab-rogação tácita do regulamento resulta da ab-rogação que atinge a lei à qual ele se prende e pouco importa que a própria lei seja ab-rogada expressa ou tacitamente. Em todos os casos, o regulamento perderia seu fundamento legal e deixaria de existir. (MOREAU, Felix. *Le reglement administratif: étude théorique et pratique de droit public francais* [1902]. Whitefish: Kessinger Publishing, 2009. p. 375) .

Ademais, no tocante ao art. 6, § 1, da LM 14.132/06, verifica-se que ocorreu o preceituado na legislação de modo que os autos foram encaminhados ao Conselho de Administração da Organização Social em parecer circunstanciado constante em doc. SEI 054594015 (DOC. 04) e anuído pelo Secretário Executivo em doc. SEI 054700060 (doc. 05), e finalmente analisado pela Assessoria Jurídica não vislumbrando óbice à aprovação da Minuta do Contrato de Gestão.

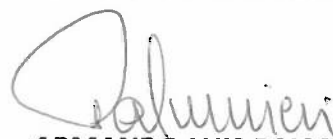
Neste sentido N. Auditores, não se vislumbra até o momento da Administração Pública por intermédio de seus gestores à má -fé ou qualquer prejuízo ao erário e ou não observância da lei, pelo contrário as determinações foram pautadas no mais absoluto respeito e boa fé em todos os atos praticados, e em consonância ao permitido pela legislação aplicado no momento do ajuste.

Cabe ainda ressaltar que, em 2023, o SUS foi eleito pelo terceiro ano consecutivo o melhor serviço público prestado, ou seja, em 2021, 2022 e 2023, em pleno período da pandemia, o que muito honra todos estes profissionais.

Por todo exposto, não há que serem desconsideradas por esses respeitosos auditores as peculiaridades e a complexidade do caso concreto ora examinado, com reflexos diretos e imediatos na saúde, no bem estar, e principalmente na vida da população Paulistanas.

Por fim, estou à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer esclarecimentos, questionamento ou providências adicionais, por meio do endereço eletrônico alpalmieri@prefeitura.sp.gov.br, oportunidade que apresento os votos de estima e elevada consideração.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2024



ARMANDÓ LUIS PALMIERI
Chefe de Gabinete à época
Secretaria Municipal de Saúde